

entendendo o mrosc.

Lei Federal 13.019/2014
Marco Regulatório de
Acesso a Recursos
pelas OSCs

Prestação de Contas **4**

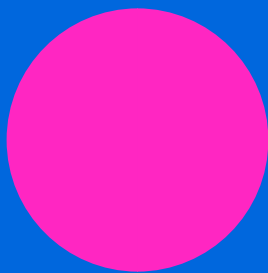
Prestação de Contas

Coleção entendendo o MROSC

Cadernos Abong
vol. 9

Helena Duarte
Mauri Cruz

2021




Abong

Instituto **Pólis**

Brot
für die Welt

 FORD
FOUNDATION

US IDEIAS
Usinas, Ideias e Projetos

© **Abong**, 2021

Imagens

Coordenação editorial:

Daniilo Feno
Eleutéria Amora
Henrique B. Frota

Apresentação

P. 46
P. 57

I nappystock by nappy.co

I nappystock by nappy.co

I nappystock by nappy.co

Projeto gráfico e editoração:

Caique Meirelles

Revisão:

Bianca Regina Fraga

Supervisão editorial

Alessandra S. O. de Proença

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Cruz, Mauri José Vieira

Prestação de contas [livro eletrônico] : lei federal 13.019/2014 :
marco regulatório de acesso a recursos públicos / Mauri José Vieira Cruz,
Helena Duarte Marques. -- 1. ed. -- Porto Alegre, RS : Mauri Cruz :
Editora Usideias, 2021.

(Coleção entendendo o MROSC). PDF

ISBN 978-65-00-26674-0

1. Direito 2. Lei n.º13.019 de 31 de julho de 2014 3. Prestação de contas -
Jurisprudência - Brasil I. Marques, Helena Duarte. II. Título III. Série.

21-72858

CDU-34(81)

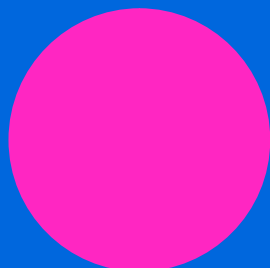
Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benítez - Bibliotecária - CRB-1/3129

É vedada a reprodução de qualquer parte deste livro
sem a expressa autorização da editora.

Todos os direitos reservados à ABONG



@associação.abong
@abong_osc
www.abong.org.br

ABONG

Organizações em Defesa
dos Direitos e Bens Comuns

Rua General Jardim, 660 ■ Cj. 81
São Paulo ■ SP ■ 01223-010
abong@abong.org.br
+55 11 3237-2122

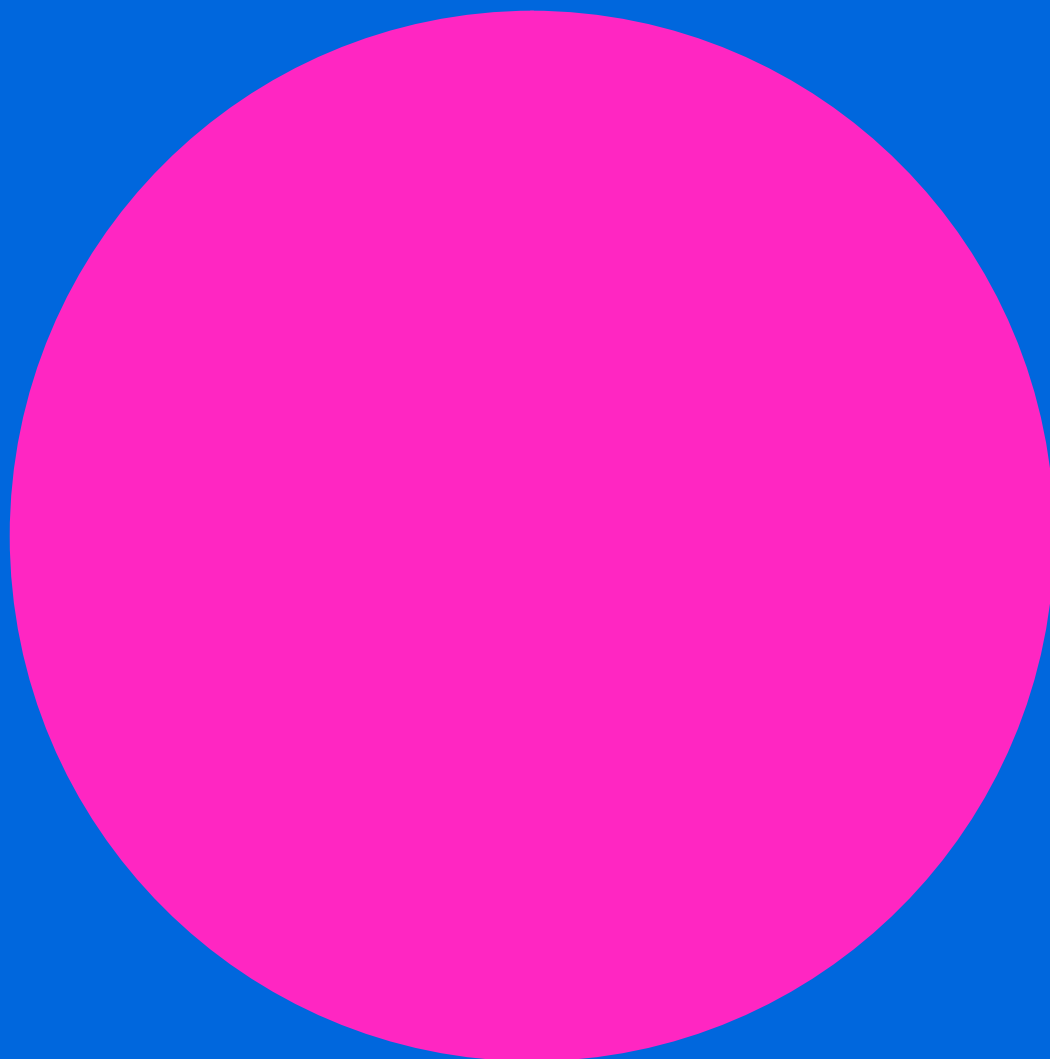


Lei Federal 13.019/2014

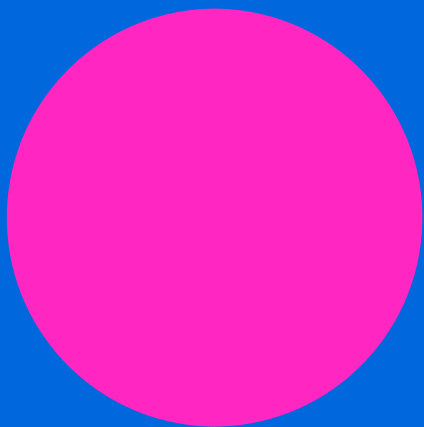
Marco Regulatório de Acesso a Recursos pelas OSCs **Prestação de Contas**

1. Introdução	09
2. Normas Gerais	10
2.1 Metas e Resultados	11
2.2 Plataforma Eletrônica	13
2.3 Parecer da Prestação de Contas	16
3. Da guarda dos documentos de Prestação de Contas	17
4. Dos prazos da OSC	18
5. Tomada de Contas Especial	20
6. Dos prazos da administração pública	21
7. Da conclusão da Prestação de Contas	23
8. Das responsabilidades do administrador público	24
9. Do Saneamento da irregularidade	24
10. Das responsabilidades e das sanções	37
10.1 Das sanções administrativas à entidade	37
10.2 Dos atos de improbidade administrativa	41
10.3 Das penalidades	43
10.4 Da prescrição	45
11. Disposições finais	46
11.1 Parcerias celebradas anteriormente ao MROSC e os convênios	46
11.2 Sobre Doações	49
Conclusão	50

entendendo
o mrosc.



Apresentação >>



Apresentação

A aprovação da Lei Federal 13.019 pelo Congresso Nacional e sua sanção pela Presidenta Dilma Rousseff em 31 de julho de 2014 é uma conquista da sociedade civil brasileira pelo reconhecimento, pelo estado brasileiro, do papel que as organizações da sociedade civil (OSCs) cumpriram e cumprem na implementação e consolidação da democracia no país.

Este novo marco legal iniciou sua vigência em 2016 em âmbito federal e, em âmbito estadual, em 2017. Em 27 de abril de 2016, também foi aprovado o Decreto nº 8.726 que regulamenta o MROSC, dispondo, especificamente, de regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

Em âmbito municipal, ainda é necessário um longo caminho para a consolidação da Lei 13.019/2014. Isto porque as normas legais sempre sofrem a disputa de sua interpretação e aplicabilidade. O objetivo deste caderno é contribuir neste processo de leitura e interpretação da Lei, sugerindo e orientando os melhores caminhos para sua aplicação no sentido da ampliação dos direitos que nela estão expressos e que podem se tornar letra morta, entre outros riscos, no caso de não serem lidos e praticados na forma como foram concebidos.

Apesar de apresentar-se como uma ciência exata, o direito é uma ciência social em permanente construção e disputa. Compreender esta dimensão da norma é fundamental não só para as pessoas chamadas de “operadoras do direito”, mas para todas as lideranças que atuam na defesa de direitos sociais e coletivos. Pretendemos contribuir para a instrumentalização das gestoras e gestores das organizações da sociedade civil no sentido de que as conquistas da Lei sejam incorporadas no dia a dia das organizações de defesa de direitos no que diz respeito ao reconhecimento de sua legitimidade, seu papel social e sua capacidade de seguir contribuindo para uma sociedade mais justa e ambientalmente sustentável.

Para cumprir este objetivo, o texto está organizado em quatro cadernos que irão abordar toda a trajetória de construção do MROSC, desde o processo que permitiu a construção e conquista da Lei 13.019/2014, passando por todos seus aspectos normativos e processuais. O texto tenta seguir a ordem cronológica da própria legislação, porém está dividido em temas, por isso alguns artigos estão comentados fora da ordem já que tratam de assunto semelhante. O Decreto 8.726/2016 foi analisado não de forma separada, mas sim a partir da subdivisão de temas.

Como dito, esta abordagem pretende ir além da leitura meramente técnica e mecânica das normas e procedimentos expressos na Lei e construir a compreensão real sobre o que se deseja com sua implementação para a vida da sociedade brasileira a partir do fortalecimento das OSCs e sua parceria com o estado brasileiro na implementação de políticas públicas. O chamado “espírito da lei” que orientou a elaboração do projeto aprovado precisa ser compreendido e incorporado nas narrativas das lideranças das organizações da sociedade civil para que não se corra o risco de haver outra interpretação das novas normas ou que seja dada ênfases aos instrumentos de controle em detrimento do foco nos resultados e objetivos das parcerias.



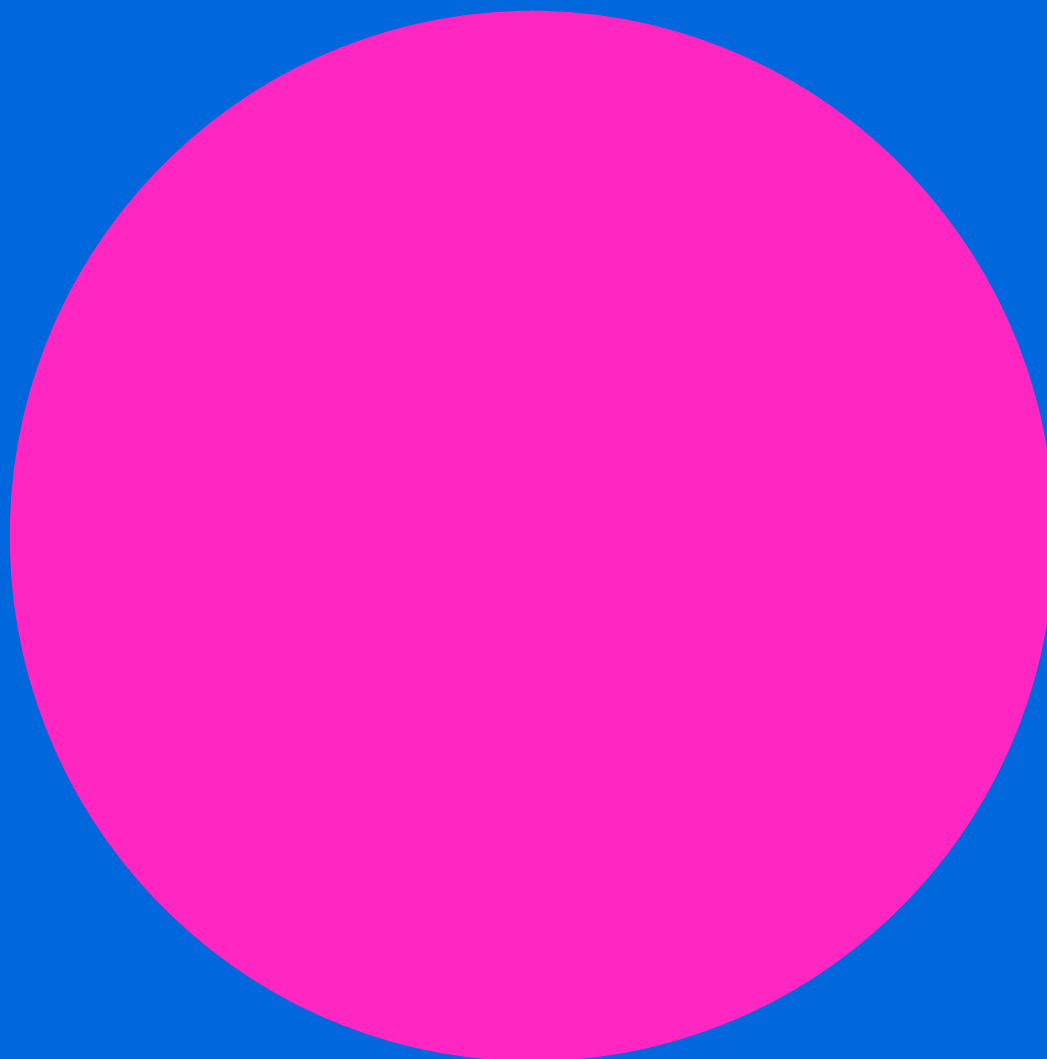
Este caderno faz parte de uma coleção de quatro cadernos elaborados com base no material produzido para o **Encontro Nacional de Formadoras e Formadores da Abong sobre o MROSC**, financiado pela União Europeia por meio do Projeto Sociedade Civil Construindo a Resistência Democrática.

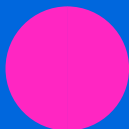
Nele, encontra-se o processo de construção do MROSC e a estrutura da própria Lei 13.019/2014 com seus objetivos, princípios e noções gerais que orientam sua implementação.

➤ **Boa leitura!**

Execução das Parcerias

Lei Federal
13.019/2014
**Marco Regulatório
de Acesso a
Recursos pelas
OSCs**





Introdução

Neste quarto caderno sobre a [Lei 13.019/2014](#), o assunto principal é a prestação de contas, sendo uma etapa importante do processo de parceria que ainda gera muitas dúvidas nas organizações da sociedade civil.

A prestação de contas é uma etapa do processo de parceria, um procedimento que visa analisar e avaliar o cumprimento das obrigações das partes, em especial, da organização da sociedade civil que recebeu os recursos para executar as atividades, projetos e atingir as metas propostas.

Como será visto a seguir, as prestações de contas podem ser parciais ou finais. Isso significa que, durante a execução da parceria, nos casos em que o prazo seja maior que 12 meses, poderá a administração pública prever um momento prévio de prestação de contas antes do prazo final da parceria. Independentemente disso, o foco sempre deverá ser o resultado e o cumprimento das metas.

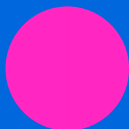
Pode-se dizer que o procedimento da prestação de contas é, num primeiro momento, uma obrigação da OSC que, nos prazos acordados no termo de parceria, seja de fomento ou de colaboração, deverá entregar os documentos necessários à análise da administração pública.

Cumprida esta obrigação, nasce o direito da OSC de ter seu relatório analisado e avaliado o cumprimento das metas e dos resultados. Neste caso, a obrigação de analisar e dar um parecer definitivo é da administração pública, evitando que a dúvida sobre o cumprimento se perpetue para além dos prazos definidos pela própria lei, como veremos a seguir.

Ressalta-se que a organização da sociedade civil é exclusivamente responsável pela gestão administrativa e financeira dos recursos da parceria e sua principal obrigação é cumprir as metas e atingir os resultados acordados. Se, na execução da parceria, a OSC cumpriu as metas, comprovou atingir os resultados, não utilizou os recursos públicos para fins alheios ao objeto da parceria e não transferiu recursos para servidor ou empregado público, não há mais interesse da administração pública em analisar o restante das contas. Esta é a definição expressa na [Lei 13.019/2014](#) e que deve ser cumprida pelas partes.

A seguir, vamos ao texto da Lei.





Normas Gerais

O procedimento de prestação de contas é uma obrigação e um direito da organização da sociedade civil (OSC) e deve seguir estritamente o que determina o [Capítulo IV da Lei 13.019/2014](#). Como já visto anteriormente, as normas e regras da Lei do MROSC não são o mínimo a ser aplicado nas parcerias, mas sim o máximo, ou seja, não pode a administração pública exigir itens para além do que a lei determina.

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

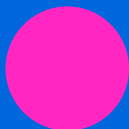
§1º - A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§2º - Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no [§1º](#) deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§3º - O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.

De acordo com [artigo 63 da Lei](#), o documento de prestação de contas deve ser encaminhado pela OSC para o órgão de administração pública seguindo as demais definições expressas nos termos de fomento e ou de colaboração. Neste sentido, as obrigações deverão estar expressas, anteriormente, nos termos.

Nesse mesmo sentido, outra obrigação para a administração pública é de fornecer um Manual de Prestação de Contas Simplificado para as OSCs com orientações simplificadas e de fácil compreensão e realização. Aqui, reitera-se que, nesta etapa das parcerias, não cabe à administração pública celebrante assumir tarefas de controle e fiscalização que cabem, legalmente, a outras instituições públicas. É neste mesmo sentido que os [parágrafos 2º e 3º](#) do mesmo [artigo 63](#) determinam que mudanças nas regras de prestação de contas devem ser informadas previamente para as OSCs celebrantes a fim de que não hajam surpresas no momento da prestação de contas. Reiteram a necessidade de que este procedimento seja simplificado.



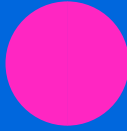
Art. 64 - A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

A lei segue neste sentido quando, no [artigo 64](#), determina que a OSC deve apresentar, na etapa da prestação de contas, as informações necessárias para que a administração pública conclua pelo cumprimento do objeto, das metas e dos resultados acordados no termo de fomento e ou de colaboração. Veja-se que o foco é o cumprimento das ações e não a regularidade financeira, fiscal ou contábil. Isso significa que não interessa ao órgão público celebrante a regularidade financeira da OSC? Claro que não. Mas está explícito que, se a OSC possui as certidões negativas dos órgãos de fiscalização competentes, não cabe a ela, administração pública, em procedimento para analisar o cumprimento dos objetivos da parceria, focar como prioridade no controle sobre a gestão administrativa e financeira da OSC.

A definição de foco nos resultados está alinhada com o que expressa todos os dispositivos do MROSC de que a relação é de parceria e em regime de mútua cooperação, voltada para o interesse público. Isso significa que não há uma lógica de desconfiança e ou de controle sobre a gestão administrativa e financeira, que é de exclusiva responsabilidade da OSC.

→ **Metas e resultados**

São muito importantes para as OSCs as conquistas expressas nos parágrafos do artigo 64 da Lei do MROSC, porque neles fica delimitada a abrangência e o sentido do procedimento da prestação de contas pela administração pública. Apesar de ser uma importante conquista, atender ao cumprimento das metas e resultados não é medida fácil ou simples. Vai requerer conhecimento detalhado da realidade, capacidade de trabalho, metodologias e competências técnicas específicas em cada cenário ou realidade.



Art. 64

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexos de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

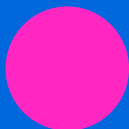
§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

O parágrafo primeiro do [artigo 64](#) estabelece que a glosa, ou seja, a exigência da devolução de valores, deve ocorrer se a OSC celebrante não comprovar, no momento das prestações de contas, que cumpriu as metas e os resultados. Aqui temos duas observações importantes a serem lembradas. No momento da elaboração da proposta de parceria e do Plano de Trabalho, a própria organização da sociedade civil ou mesmo a administração pública devem propor as metas, os resultados e a forma de avaliação de seu cumprimento. Isso significa que a régua com a qual será medida a análise das metas e a avaliação dos resultados foi previamente combinada e está expressa no termo que formaliza a parceria.

Fundamental que a OSC esteja atenta a este elemento, tanto na etapa de celebração da parceria, quanto nos momentos de execução e de prestação de contas. Outra questão importante de se ressaltar é que o parágrafo primeiro determina que os valores serão glosados se as metas e resultados não foram atingidos, desde que não haja justificativa suficiente, ou seja, abre-se a possibilidade da OSC que não atingiu alguma meta ou resultado justificar os motivos e, neste caso, os valores podem não serem glosados.

É importante destacar que a OSC não deixe para reunir elementos de prestação de contas ao final do trabalho, mas sim, que proceda regularmente ao registro das atividades, listas de presença, fotos etc. Isso facilita bastante a prestação de contas parcial e final.



Já o parágrafo segundo delimita a análise das contas financeiras da OSC no momento da prestação de contas, ao estabelecer que o intuito é o nexo entre a execução orçamentária e o cumprimento do objeto da parceria. E, neste mesmo sentido, o parágrafo terceiro determina que os/as gestores/as públicos/as e os órgãos de controle devem ter como metodologia de análise das prestações de contas a verdade real, ou seja, não se limitem aos documentos e comprovantes apresentados, mas também a outras formas de comprovação que possam dar convicção de que as metas e os resultados foram atingidos.

Esta terminologia de “verdade real”, que aparentemente é uma redundância ou um neologismo, é comumente utilizada no universo do direito positivo. Isto porque, para os/as operadores/as do direito, a única verdade que existe é a verdade processual, ou seja, se não está no processo administrativo, não existe, não é real. Para combater este dogma formalístico é que, tanto no direito do trabalho, como na Lei do MROSC, o/a legislador/a ao aprovar a lei determina que, na análise das prestações de contas, seja levada em conta a verdade real, aquela que se sustenta pela realidade conhecida dos atores públicos e privados, para além do que está nos processos administrativos.

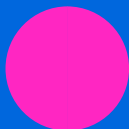
Finalmente, no [parágrafo quarto do artigo 64](#), fica estabelecido que os procedimentos simplificados podem ser alterados caso os volumes de recursos sejam maiores. No entanto, essas regras precisam estar expressas nos termos de parcerias e nos respectivos planos de trabalho.



Plataforma Eletrônica

Art. 65 – A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Determina a Lei do MROSC, em seu [artigo 65](#), que todas as etapas dos processos de prestação de contas das parcerias entre as OSCs e a administração pública devem ocorrer de forma transparente e com pleno acesso da sociedade, em uma plataforma eletrônica. No caso das parcerias em âmbito federal, esta plataforma segue sendo o SICONV – Sistema de Convênios, que está recebendo várias adequações para cumprir as normas da lei. Recentemente, o Ministério do Planejamento vem convocando OSCs da Plataforma MROSC



para comporem a Rede SICONV, estabelecendo um elo com a sociedade civil. Já em âmbito estadual e municipal, cada estado e município está buscando construir suas próprias plataformas e sistemas informatizados.

Art. 66 – A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do [inciso IX do art. 22](#), além dos seguintes relatórios:

Como é possível verificar pela norma definida no [caput e no parágrafo primeiro do artigo 66 da Lei 13.019/2014](#), a análise das prestações de contas deverá ter como ponto de partida os documentos apresentados pela OSC referentes ao cumprimento do objeto e que foram definidos no termo de fomento e ou de colaboração e nos planos de trabalho.

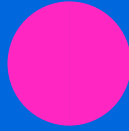
Art. 66

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

Já no [parágrafo segundo](#) do mesmo artigo, fica determinado que, os documentos referentes às prestações de contas financeiras, somente devem ser analisados, caso a OSC não tenha comprovado o cumprimento das metas e resultados constantes no plano de trabalho.

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Aqui abre-se uma questão de procedimentos a ser pensada que diz respeito ao momento oportuno de serem apresentados os documentos referentes às prestações de contas financeiras. Pelo que é possível depreender



do parágrafo segundo do referido artigo, primeiro a OSC deve apresentar os documentos que comprovem a execução das metas e dos resultados e, somente no caso do não cumprimento, é que deverá apresentar a prestação de contas financeiras para que seja realizado o encontro de contas em relação aos valores gastos, seu nexos causal com as metas e resultados parcialmente atingidos e a devolução dos valores.

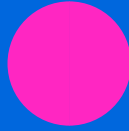
Art. 66

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

- I** - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- II** - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

De acordo com o [artigo 66 da Lei do MROSC](#), deve-se levar em conta também os relatórios produzidos nos procedimentos de Monitoramento e Avaliação, tanto aqueles produzidos pelas visitas técnicas, quanto aqueles que foram objetos de análise e parecer homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Isto significa que tanto a OSC quanto a administração pública têm que ter atenção especial durante a etapa da execução para essas visitas e esses relatórios. Qualquer inconformidade deve ser resolvida antes do momento da prestação de contas, caso contrário, estes documentos poderão ser utilizados para determinar a devolução (glosa) de valores.



Parecer da Prestação

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada

§1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§3º (Revogado).

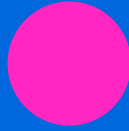
Apresentada a prestação de contas, a Administração Pública deverá analisá-la e emitir parecer técnico sobre o cumprimento do objeto, das metas e dos resultados. Caso conclua pelo cumprimento, não haverá necessidade de análise das contas financeiras, como vimos anteriormente. Caso as metas e resultados não tenham sido cumpridos ou tenham sido cumpridos em partes, deverão ser analisadas as contas financeiras.

Em relação a periodicidade das prestações de contas, o [artigo 67](#) determina que haja uma prestação de contas final quando do encerramento da parceria e, caso o prazo de execução exceda ao período de 12 meses, que seja feita uma prestação de contas parcial a cada ano. Certo que, nesta parcial, não há que se exigir o cumprimento total das metas e dos resultados e sim o cumprimento daquelas metas e resultados previstos para o período em análise.

Art. 67 –

§4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- I** - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II** - os impactos econômicos ou sociais;
- III** - o grau de satisfação do público-alvo;
- IV** - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.



Ainda no [artigo 67](#), fica estabelecido que o parecer da Administração Pública sobre o relatório das prestações de contas da OSC deverá conter as informações necessárias sobre os resultados alcançados e seus benefícios, os impactos que a parceria produziu no território onde foi realizada, a satisfação das pessoas diretamente envolvidas e que foram o sentido da realização da parceria e da aplicação dos recursos públicos e as possibilidades de continuidade das atividades mesmo após o encerramento da parceria.

Art. 68 - Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no [art. 65](#), desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Seguindo a mesma linha de relação de mútua colaboração e de confiança entre as partes, onde a base é a premissa das práticas probas e honestas, o [artigo 68, em seu caput](#), estabelece que os documentos apresentados serão considerados como lícitos e válidos, mesmo que sendo cópias digitalizadas.

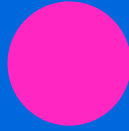
Esta previsão legal reforça a ideia de que as irregularidades devem ser comprovadas e não serem presumidas.

Da guarda dos documentos de Prestação de Contas

O parágrafo primeiro deste mesmo [artigo 68](#) determina que a OSC deve guardar os documentos das prestações de contas pelo período de 10 (dez) anos a contar da data final da obrigação da apresentação que ocorre no primeiro dia útil, após transcorridos 90 (noventa) dias após o encerramento da parceria.

Art. 68 –

Parágrafo Único - Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.



Importante anotar que este armazenamento possui custos que deverá ser previsto no próprio termo de parceria, ou como um custo a ser suportado pelos recursos públicos ou na forma de valor de contrapartida. Em média, uma caixa de arquivo custa R\$ 30,00 (trinta reais) por mês para armazenamento em empresas especializadas neste tipo de serviço. Uma caixa pode receber até 500 folhas de documentos. Estima-se que um projeto possa gerar até 3000 documentos a serem guardados por ano. Então, para manter estes documentos custaria R\$180,00 mensais pelo período de 10 anos (120 meses), uma projeção de recurso necessário seria de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seissentos reais).

Dos prazos da OSC

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

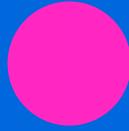
§1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§3º Na hipótese do **§ 2º**, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

A obrigação da apresentação das prestações de contas se inicia no dia do término da parceria e se estende até 90 (noventa) dias após esse término. Como o texto da lei não expressa que o prazo é em dias corridos, pode-se discutir alegando que este prazo é em dias úteis, aproveitando o que expressa o [artigo 219 do Código de Processo Civil](#) que estabelece que todos os prazos devem ser contados em dias úteis, exceto aqueles que a lei determine de forma diferente.



Poderá a administração pública definir período diverso dos 90 (noventa) dias caso entenda que se necessita maior prazo pela complexidade ou tamanho das atividades a serem prestadas as contas, conforme permite o parágrafo primeiro do [artigo 69](#).

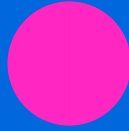
O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, caso seja necessário, conforme permite o [parágrafo 4º](#) do mesmo artigo. Esta previsão legal deve ser formalizada pela Administração Pública e não ficar subentendida, até porque, não prestar contas no prazo legal de 90 dias é considerada irregularidade que impede a OSC de participar de outros processos de parceria.

Passado o prazo legal de 90 (noventa) dias e, caso seja solicitado, passados os 30 (trinta) dias de ampliação do prazo sem que a OSC tenha cumprido com a obrigação de apresentar as prestações de contas, deverá a administração pública notificar formalmente a OSC para que, em 45 (quarenta e cinco) dias apresente a documentação. Este prazo, segundo o que determina o [parágrafo 1º do artigo 70](#) será abatido do prazo dos 150 (cento e cinquenta) dias que a administração pública tem para analisar as prestações de contas. Senão, vejamos, este prazo de 45 (quarenta e cinco) dias poderá, ainda, ser prorrogado por igual período.

Art 70

§2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Então, em tese, os prazos formais para a prestação de contas são: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias e, caso necessite, mais 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, somando, ao final, utilizando todos os prazos legais possíveis e desde que todos formalizados, o número de 210 (duzentos e dez) dias.



É importante a atenção à regularidade nos registros que facilitem a prestação de contas parcial ou final, sem atropelos para recolhimento das informações necessárias. Da mesma forma, havendo evidências de irregularidades, poderá a administração pública instaurar tomada de contas especial antes dos prazos previstos no **caput**.

Tomada de Contas Especial

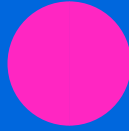
Art. 70 - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Vale ressaltar que a Tomada de Contas Especial permite que a OSC apresente a prestação de contas parcial. Nota-se que a regra legal estabelece como necessidade a evidência de irregularidade e não a mera notícia, denúncia ou suposição. Para que seja considerada uma evidência, é preciso que haja um procedimento administrativo próprio para além da mera intenção da administração pública.

Há outra situação em que há a previsão de prestação de contas parcial, que é o caso em que a parceria tenha duração de mais de um ano, sendo obrigatória a apresentação de contas ao término de cada exercício.

Art. 49 – Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatório a prestação de contas, ao término de cada exercício.



Dos prazos da administração pública

Art. 71 - A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

Com a [Lei 13019/2014](#), a administração pública que celebra a parceria também tem obrigações perante a OSC. Uma delas é de analisar as prestações de contas dentro de um prazo razoável, bem diferente da situação anterior dos convênios que, em determinadas situações, as prestações de contas eram analisadas mais de dez anos após o encerramento da parceria.

Como vemos a seguir, no [artigo 71 da Lei do MROSC](#), a administração pública tem 150 (cento e cinquenta) dias para analisar as prestações de contas desde a data de seu recebimento.

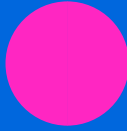
Este prazo poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, isso significa dizer que, no máximo em 300 dias após a apresentação da prestação de contas deverá a administração pública emitir seu parecer sobre a cumprimento das metas e dos resultados pela OSC.

Art. 71

§ 4º - O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.



Transcorrido o prazo máximo de 300 dias e, caso as prestações de contas não tenham sido analisadas e emitido o parecer final, a administração pública poderá fazê-lo em período posterior. No entanto, não poderá incidir juros e atualização monetária desde o encerramento do prazo legal, ou seja, dos trezentos dias e o momento da conclusão da prestação de contas. Este dispositivo previsto no **parágrafo 4º do artigo 71** é uma importante salvaguarda para aquelas situações em que a administração pública demora anos para analisar as contas de uma OSC e depois, conclui pela glosa de valores e exige a atualização monetária e os juros de um longo período que passou por sua própria incapacidade gerencial.

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

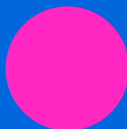
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a)** Omissão do dever de prestar contas;
- b)** Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c)** Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d)** Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Reitera-se que a análise sobre a aprovação ou não da prestação de contas deve estar baseada no cumprimento das metas e resultados e não simplesmente na execução financeira. Importante também de se ressaltar que, estando o procedimento de prestação de contas baseado em mecanismos legais, o respeito às regras é uma imposição para a administração pública.



Da conclusão da Prestação de Contas

Art. 69

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

- I - aprovação da prestação de contas
- II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

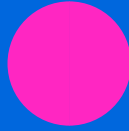
Para retomar a questão da conclusão das prestações de contas, voltamos ao [artigo 69](#) no seu [parágrafo 5º](#) que define que o resultado da prestação de contas poderá ser por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição.

Neste mesmo sentido, segue [o artigo 72 da Lei 13.019/2014](#) quando determina que as contas serão avaliadas como regulares quando demonstrarem que a OSC atendeu de forma indiscutível as metas e resultados; como regulares com ressalvas, quando houve problemas na execução mas que não representaram prejuízos ao erário público e; irregulares quando, não foi comprovado o cumprimento das metas, não foi prestado contas, houve prejuízo ao erário e foram comprovadas práticas de improbidade administrativa com desvio de recursos.

Art. 69

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Ainda no [artigo 69](#), determina o seu [parágrafo 6º](#) que as conclusões das prestações de contas deverão ser publicadas na plataforma eletrônica em que constam as informações das parcerias entre as OSCs e a administração pública de forma que as informações estejam disponíveis e haja transparência para o restante da sociedade. Neste sentido, sempre que a OSC entender que está sendo lesada porque o gestor público não está cumprindo a Lei, poderá discutir seus direitos perante o Poder Judiciário.



Das responsabilidades do administrador público

Art. 72

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

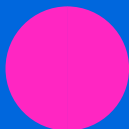
O **parágrafo 1º do artigo 72** responsabiliza o administrador público pela aprovação das contas ou pela não análise das mesmas. Esta medida visa garantir que a avaliação sobre o cumprimento das metas e resultados realmente seja realizado pela administração pública, sob pena dos recursos públicos não estarem sendo utilizados no cumprimento de seu objetivo maior, que é o interesse público ou não estarem condizentes com seu objetivo.

Do saneamento da irregularidade

Art. 72

§ 2º - Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Caso a OSC reconheça as causas das irregularidades, poderá solicitar que o saneamento seja realizado, não por meio da devolução de recursos aos cofres públicos, mas por meio de medidas compensatórias, ou seja, de serviços e ações de interesse público e que tenham relação com os termos de parceria envolvidos, e que serão realizadas pela osc sem custos para a administração pública.



Ressalta-se que, quando a rejeição das contas se der por fraude ou ação dolosa, que é quando o/a gestor/a da OSC age de forma deliberada para desviar recursos da sua finalidade pública, esta possibilidade de ações compensatórias não poderá ser aplicada.

» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

Prestação de contas no **Decreto 8.726/2016**

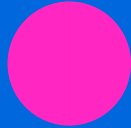
Em relação à prestação de contas, adotou-se uma metodologia diferente para tratar do **Decreto 8.726/2016**, separando-o em um subtópico à parte. Isso porque o decreto regulamenta a prestação de contas das parcerias feitas pela administração pública federal, sendo uma seção da legislação dedicada à prestação de contas anual e outra à prestação de contas final, como será visto. Ademais, a temática da prestação de contas pode gerar muitas dúvidas, desta forma, a opção metodológica permite uma melhor compreensão.

O **Decreto 8.726/2016** apresenta disposições gerais sobre a prestação de contas, reafirmando a conquista da **Lei 13.019/2014** no sentido do foco da prestação ser a análise de resultados e de forma expressa refere-se que a relação de despesas, comprovantes e extratos só devem ser apresentados caso a OSC não comprove o alcance das metas ou houver evidência de ato irregular.

Além disso, regulamenta a análise do relatório feito pela administração pública e reafirma o dever de se manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos.

→ **Seção I - Disposições gerais**

↗ **Art. 54.** A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.



Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

➤ **Art. 55.** Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

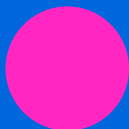
- I** - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;
- II** - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III** - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e
- IV** - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

- I** - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II** - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e
- III** - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o **§ 1º** serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no **inciso IV do caput do art. 25**.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá dispensar a observância do **§ 1º deste artigo e da alínea “b” do inciso II do caput do art. 61** quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.



§ 4º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

➤ **Art. 56.** Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

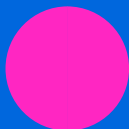
V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Parágrafo único. A memória de cálculo referida no **inciso IV do caput**, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

➤ **Art. 57.** A análise do relatório de execução financeira de que trata o **art. 56** será feita pela administração pública federal e contemplará:

I - o **exame da conformidade das despesas, realizado pela** verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no **§ 3º do art. 36**; e



II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

➤ **Art. 58.** As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

(Decreto 8.726/2016)

Como já dito, o **Decreto 8.726/2016** separa a prestação de contas anual da prestação de contas final, sendo que a primeira deve ser feita pelas OSCs que celebrem parceria com vigência superior a um ano. As OSCs devem se atentar para as regras dispostas a seguir.

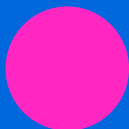
➔ **Seção II - Prestação de contas anual**

➤ **Art. 59.** Nas parcerias com vigência superior a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto na plataforma eletrônica, que deverá observar o disposto no **art. 55**.



§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de quinze dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o **§ 4º**, aplica-se o disposto no **§ 2º do art. 70 da Lei nº 13.019**, de 2014 .

➤ **Art. 60.** A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º A análise prevista no caput também será realizada quando:

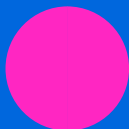
- I** - for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o **art. 51**; ou
- II** - for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

§ 2º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no **art. 56** e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

➤ **Art. 61.** O relatório técnico de monitoramento e avaliação referido no **art. 60** conterá:

- I** - os elementos dispostos no **§ 1º do art. 59 da Lei nº 13.019**, de 2014; e
- II** - o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:



a) avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e
b) descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:

1. aos impactos econômicos ou sociais;
2. ao grau de satisfação do público-alvo; e
3. à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

- I - sanar a irregularidade;
- II - cumprir a obrigação; ou
- III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

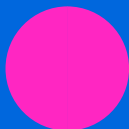
§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

- a)** a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
- b)** a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

- a)** a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e



b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a **alínea “a”** no prazo determinado.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do **art. 49**, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§ 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 7º As sanções previstas no **Capítulo VIII** poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o **§ 6º**.

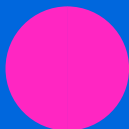
→ **Seção III - Da prestação de contas final**

↗ **Art. 62.** As organizações da sociedade civil deverão apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no **art. 55**, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o **art. 52 da Lei nº 13.019**, de 2014, e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o **§ 3º do art. 42**.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os **incisos III e IV do caput do art. 55** quando já constarem da plataforma eletrônica.

↗ **Art. 63.** A análise da prestação de contas final pela administração pública federal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

- I** - o Relatório Final de Execução do Objeto;
- II** - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;
- III** - relatório de visita técnica in loco, quando houver; e



IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o **§ 1º do art. 55**.

➤ **Art. 64.** Na hipótese de a análise de que trata o **art. 63** concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a organização da sociedade civil para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no **art. 56**.

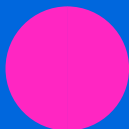
§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os **incisos I a IV do caput do art. 56** quando já constarem da plataforma eletrônica.

§ 2º A análise do relatório de que trata o caput deverá observar o disposto no **art. 57**.

➤ **Art. 65.** Para fins do disposto no **art. 69 da Lei nº 13.019**, de 2014, a organização da sociedade civil deverá apresentar:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até trinta dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil; e
II - o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até sessenta dias, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

➤ **Art. 66.** O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:



- I - aprovação das contas;
- II - aprovação das contas com ressalvas; ou
- III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

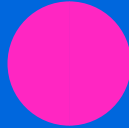
- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
- III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do **art. 63**.

➤ **Art. 67.** A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

- I - apresentar recurso, no prazo de trinta dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao Ministro de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública federal, para decisão final no prazo de trinta dias; ou
- II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.



➤ **Art. 68.** Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública federal deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do **§ 2º do art. 72 da Lei nº 13.019**, de 2014 .

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VIII.

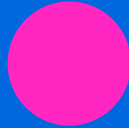
§ 2º A administração pública federal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a **alínea “b” do inciso II do caput** no prazo de trinta dias.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao Ministro de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública federal autorizar o ressarcimento de que trata a **alínea “b” do inciso II do caput**.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a **alínea “b” do inciso II do caput** serão definidos em ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do **inciso II do caput**, o não ressarcimento ao erário ensejará:



I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica e no Siafi, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.



Art. 69. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública federal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

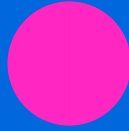
§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput , e de sua eventual prorrogação, nos termos do **§ 1º**, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no caput , e de sua eventual prorrogação, nos termos do **§ 1º**, se der por culpa exclusiva da administração pública federal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública federal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



➤ **Art. 70.** Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o **§ 3º do art. 69**; e

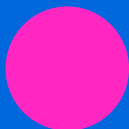
II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o **§ 3º do art. 69**.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(Decreto 8.726/2016)



Das responsabilidades e das sanções

Caso sejam comprovadas irregularidades na gestão dos recursos públicos ou, mesmo que por negligência e irresponsabilidade da OSC, as metas não tenham sido cumpridas e os resultados não tenham sido alcançados, as prestações de contas da OSC serão rejeitadas. Por consequência desta rejeição, e somente após transcorridas todas as formas de recursos e de defesa, a Administração Pública poderá aplicar sanções como a advertência, a suspensão temporária de poder celebrar novas parcerias com o poder público ou mesmo a declaração de inidoneidade da OSC.



Das sanções administrativas à entidade

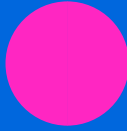
Art. 73 - Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no **inciso II**.

A pena de advertência precisa ser feita por escrito e respeitar os procedimentos formais da administração pública, no entanto, não produz efeitos além da própria advertência da OSC de que cometeu irregularidade desrespeitando os compromissos assumidos no termo de parceria. A pena de



suspensão impede que a OSC participe de outros editais de chamamento público. Esta pena não poderá exceder dois anos.

Já a pena de declaração de inidoneidade, além de impedir a OSC de participar de outros chamamentos públicos, poderá ensejar abertura de processos penais contra os/as gestores/as da OSC. Esta penalidade, conforme deixa explícito o [inciso III do artigo 73](#), poderá ser revista se a OSC ressarcir o erário público dos prejuízos.

Art. 73

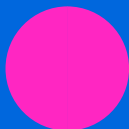
§ 1º - As sanções estabelecidas nos [incisos II e III](#) são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º - Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Como vimos expresso no parágrafo segundo do mesmo [artigo 73](#), há um prazo de cinco anos para que a administração pública ou mesmo os órgãos de controle possam impor estas penalidades contra a OSC. Este prazo inicia no dia da apresentação, pela OSC, dos documentos de prestação de contas. Daí a importância de haver provas documentais de que esses documentos foram entregues.

Importa também ressaltar que essas penalidades somente poderão ser aplicadas após o transitado em julgado das defesas e recursos apresentados pela OSC em processos administrativos distintos. Não pode a administração pública impor penalidades sem que haja um amplo processo de defesa e sejam esgotadas todas as formas de discussão sobre as questões apresentadas.



» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

O **Decreto 8.726/2016** dedica o seu capítulo oitavo para as sanções, regulamentando as normas da **Lei 13.019/2014** para as parcerias com a administração pública federal, conforme pode ser visto abaixo.

➤ **Art. 71.** Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da **Lei nº 13.019, de 2014**, e da legislação específica, a administração pública federal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

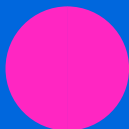
- I - advertência;
- II - suspensão temporária; e
- III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.



§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado.

➤ **Art. 72.** Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos **incisos I a III do caput do art. 71** caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

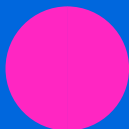
Parágrafo único. No caso da competência exclusiva do Ministro de Estado prevista no **§ 6º do art. 71**, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

➤ **Art. 73.** Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

➤ **Art. 74.** Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

(Decreto 8.726/2016)



Dos atos de improbidade administrativa

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

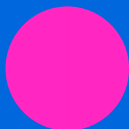
XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

(Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992)



A [Lei 13.019/2014](#) alterou a legislação sobre a improbidade administrativa que estava definida pela [Lei Federal 8.429 de 1992](#), incluindo em seus artigos os itens referentes a frustrar, impedir ou alterar os procedimentos referentes às chamadas públicas e aos termos de parcerias de fomento e ou de colaboração.

Para ficar mais didático, incluiremos aqui o texto da [Lei 8.429/92](#) já com suas alterações criadas pela [Lei do MROSC](#), facilitando assim sua compreensão e a análise de sua aplicabilidade.

É considerado ato de improbidade administrativa aquele que foi praticado por agente público ou por pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha tido motivação dolosa, ou seja, intenção de produzir resultado ilegal e que tenha resultado em prejuízo para o erário público.

Como é possível notar, todas as condutas ilícitas e dolosas que visam frustrar o caráter de seleção pública das licitações também foram caracterizadas como condutas ilícitas para a frustração do caráter público, impessoal e transparente das chamadas públicas nos processos de parcerias entre a administração pública e as OSCs.

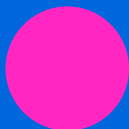
Isso significa dizer que, diferentemente da época dos convênios que era bastante difícil caracterizar o ilícito penal em relação as irregularidades verificadas na gestão dos convênios, justamente porque não havia legislação própria, agora, a conduta ilícita está textualmente caracterizada pela Lei e, caso comprovada sua prática, será efetiva a penalização do agente público ou do gestor privado que agiu fora das normas legais.

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

(Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992)

Neste mesmo sentido, segue a inobservância dos princípios de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade em todas as etapas do processo de seleção, celebração, execução e



prestação de contas de parcerias praticadas tanto pelo agente público quanto por gestor da OSC. Assim, cada um responderá segundo a sua efetiva participação no cometimento da ilegalidade.

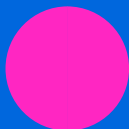
É fundamental verificar que o texto da Lei 8429/92 alterado é explícito em estabelecer como improbidade administrativa qualquer ação que frustre os princípios da boa gestão pública e dos interesses públicos. No entanto, para que o/a gestor/a da OSC seja realmente enquadrado na tipificação do artigo 11, deverá ser comprovada sua ação ou omissão e sua intenção dolosa em buscar o resultado em seu favor ou de terceiros em desacordo com os princípios do interesse público.

→ Das penalidades

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do [art. 9º](#), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

II - na hipótese do [art. 11](#), ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição



de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992)

Caracterizada a prática de improbidade administrativa, os agentes públicos ou das OSCs envolvidos responderão sobre seus atos e terão que se defender da aplicação das penalidades previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

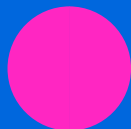
As penalidades estão previstas no [artigo 12](#) da referida lei. Em todas as situações previstas pela legislação, as penalidades são:

- a)** a perda dos bens adquiridos ilicitamente;
- b)** a devolução dos valores aos cofres públicos que foram usados ilegalmente;
- c)** perda dos direitos políticos de 03 (três) a 08 (oito) anos, dependendo de cada caso;
- d)** a impossibilidade de celebrar parcerias ou mesmo contratar com a administração pública por 03 (três) a 08 (oito) anos, dependendo de cada caso.

Desta forma, respondem tanto o administrador público quanto o/a gestor/a da organização da sociedade civil. Reitera-se que cada um/a responde pelos atos praticados e na medida que estes atos colaboraram para surtir o resultado indesejado ou ilegal.

De qualquer forma, e tendo como base os dispositivos da lei acima referida, o juiz poderá impor penalidades de acordo com a gravidade do dano causado ao erário, bem como o grau de enriquecimento ilícito que o agente, público ou privado, auferiu.

A Lei da Improbidade Administrativa prevê prazos de prescrição e que devem ser utilizados da mesma forma no caso da aplicação de penalidades, tendo como base a [Lei do MROSC](#). No caso, o período de prescrição começa a correr a partir da data da apresentação das prestações de contas e finda passados 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 (cinco) anos, como vemos definido no [inciso III do artigo 23 da Lei 8.429/1992](#).



Da prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - (...)

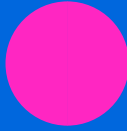
II - (...)

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do [art. 1º](#) desta Lei.

(Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992)

A descrição do parágrafo único do [artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa](#) tipifica que respondem igualmente qualquer ato que atente contra o patrimônio de organização da sociedade civil que receba recursos públicos diretamente ou sob a forma de subvenção.





Disposições finais



Parcerias celebradas anteriormente ao MROSC e os convênios

Art. 83 - As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

- I** - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;
- II** - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.

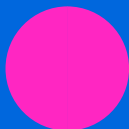
Art. 83-A. (VETADO)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na [Lei no 8.666](#), de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo [art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), convênios:

- I** - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II** - decorrentes da aplicação do disposto no [inciso IV do art. 3º](#).

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do [art. 84](#).



A **Lei 13.019** regulamentou a transição dos convênios para as parcerias. Uma importante afirmação é de que não se aplica a **Lei 8.666/1993** às parcerias. A **Lei 8.666/1993** se aplica apenas aos convênios entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados e aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do **§ 1º do art. 199 da Constituição Federal**. No mesmo sentido é o que dispõe o **artigo 41 da Lei 13.019/2014**:

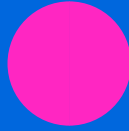
Art. 41 Ressalvando o disposto no **art. 3º** e no parágrafo único do **art. 84**, serão celebrados nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no **inciso I do art. 2º**.

» SAIBA MAIS (Decreto Federal 8.726/2016)

Seguindo a mesma lógica, o **Decreto 8.726/2016** também apresentou regulamentações sobre a transição.

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da **Lei nº 13.019, de 2014**, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da **Lei nº 13.019, de 2014**, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

- **§ 1º** Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública federal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.
- **§ 2º** Nos termos do **§ 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014**, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

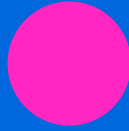


I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública federal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.

- **§ 3º** A administração pública federal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da **Lei nº 13.019, de 2014** .
- **§ 4º** Para a substituição de que trata o **inciso I do § 2º**, a organização da sociedade civil deverá apresentar os documentos previstos nos **art. 26 e art. 27** deste Decreto, para fins de cumprimento dos **art. 33, art. 34 e art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014** .
- **§ 5º** A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do **inciso I do § 2º** observará o disposto na **Lei nº 13.019, de 2014** , e neste Decreto.
- **§ 6º** Excepcionalmente, a administração pública federal poderá firmar termo aditivo da parceria de que trata o **§ 2º**, a ser regida pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, desde que seja limitada sua vigência até 23 de janeiro de 2017.
- **§ 7º** Para atender ao disposto no caput, poderá haver aplicação da **Seção III do Capítulo VII** deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da **Lei nº 13.019, de 2014** , que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

(Decreto 8.726/2016)



Sobre doações

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Art. 84-C. Os benefícios previstos no [art. 84-B](#) serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

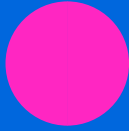
VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;



XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do [art. 84-B](#) a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

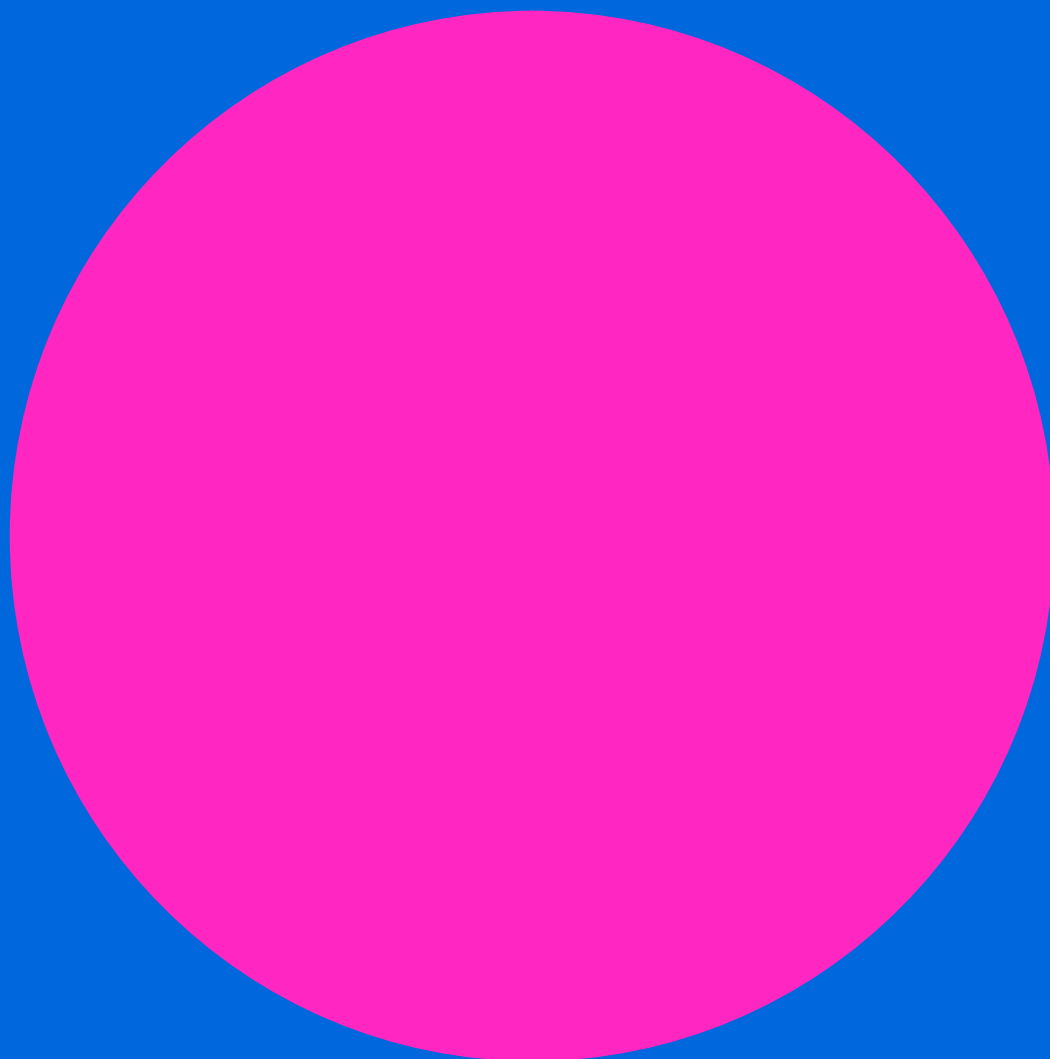
Uma conquista foi a [Lei 13.019/2014](#) trazer nas suas disposições finais o benefício conferido às OSC que apresentem objetivos sociais descritos no artigo [84-C](#) de receber doações de empresas, até o limite de 2% de sua receita, além de bens móveis considerados irrecuperáveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, há uma vedação às entidades que utilizarem de tal benefício, não podendo participar institucionalmente de campanhas de interesse político-partidária ou eleitorais.

Conclusão

Por derradeiro, reitera-se o que já foi afirmado em toda esta coleção, de que o estatuto da parceria não estabelece hierarquia entre o poder público e as OSCs. O termo parceria não é meramente ilustrativo, mas substantivo e, como entidade parceria, a OSC celebrante tem todo o direito de defender seu ponto de vista, apresentar as informações que comprovem a execução do objeto da parceria ou as justificativas que impediram sua realização. A responsabilidade sobre o cumprimento do objeto da parceria é mútua e, portanto, o poder público também será responsável pelo êxito ou insucesso de um projeto.

entendendo
o mrosc.





entendendo o mrosoc.

Coleção Entendendo o MROSC Vol. 1
Princípios e Diretrizes das Parcerias
Helena Duarte & Mauri Cruz. (1)

Coleção Entendendo o MROSC Vol. 2
Seleção e Celebração das Parcerias
Helena Duarte & Mauri Cruz. (2)

Coleção Entendendo o MROSC Vol. 3
Execução das Parcerias
Helena Duarte & Mauri Cruz. (3)

Coleção Entendendo o MROSC Vol. 4
Prestação de Contas
Helena Duarte & Mauri Cruz. (4)

orientação jurídica.

Vínculos de Trabalho Não Remunerado nas Organizações da Sociedade Civil,
Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (1)

Engajamento Político e Constituição das Organizações da Sociedade Civil,
Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (2)

Vínculos de Trabalho Remunerado nas Organizações da Sociedade Civil. Parte 1 - Relações de Emprego (CLT),
Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (3)

Vínculos de Trabalho Remunerado nas Organizações da Sociedade Civil. Parte 2 - Outras Relações de Trabalho,
Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (4)

Remuneração de dirigentes das OSC
Helena Duarte, Henrique B. Frota & Mauri Cruz. (5)

Equipe **Abong**

Coordenação Institucional

Franklin Félix

Gestão Administrativo-Financeira

Adriana Torreão

Wanderson Borges

Comunicação

Danilo Feno

Patrícia França

Luiz Pires

Projetos

Pedro Bocca

Raquel Catalani

Karin Kuniyoshi

Articulação

Jhonatan Souto

Jurídico

Helena Duarte

Diretoria **Executiva**

Gestão 2019/2022

Athayde José da Motta Filho

IBASE – Instituto Brasileiro de Análises
Sociais e Econômicas (RJ)

Débora Rodrigues da Silva

Associação Vida Brasil (BA)

Eleutéria Amora da Silva

CAMTRA - Casa da Mulher Trabalhadora (RJ)

Elisety Veiga Maia

Sociedade Paraense

De Direitos Humanos (PA)

Evanildo Barbosa da Silva

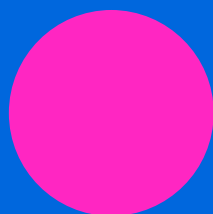
FASE Nacional (RJ)

Iara Pietricovsky de Oliveira

INESC - Instituto de Estudos
Socioeconômicos (DF)

Mauri Cruz

IDhES - Instituto de Direitos Humanos,
Econômicos e Sociais (RS)



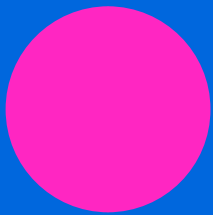

Abong

Instituto **Pólis**

Brot
für die Welt

 **FORD**
FOUNDATION


US IDEIAS
Usinas, Ideias e Projetos



Representantes **Estaduais**

ACRE

Maria Jocicleide Lima de Aguiar | RAMH

– Rede Acreana de Mulheres e Homens

BAHIA E SERGIPE

Camila Veiga de Oliveira | ELO

– Ligação e Organização (BA)

Érika Francisca de Souza | ODARA

– Instituto da Mulher Negra (BA)

Alex Federle do Nascimento | CDJBC

– Centro de Assessoria e Serviço aos/às Trabalhadores/as da Terra Dom José Brandão de Castro (SE)

CEARÁ

Rogério da Costa da Silva | CDVHS

– Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza

Cristiane Faustino da Silva

| Instituto Terramar

PARÁ

Aldalice Moura da Cruz Otterloo | UNIPOP

– Instituto Universidade Popular

Maria Lindalva Melo dos Santos | MMCC

– Movimento de Mulheres do Campo e da Cidade do Estado

PARANÁ

Cristiane Katzer | ASSESOAR

– Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural

PERNAMBUCO

Alexsandra Maria da Silva | SERTA

– Serviço de Tecnologia Alternativa

Carlos Magno de Medeiros Morais

| Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá

Sandro Cipriano Pereira | SERTA

– Serviço de Tecnologia Alternativa (in memorian)

RIO DE JANEIRO

Carla de Carvalho Almeida da Silva | CDDH

– Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis – Grupo Ação, Justiça e Paz

Diestéfano Sant’anna de Lima

| Casa de Cultura Baixada Fluminense

RIO GRANDE DO SUL

Cibele Kuss | FLD

– Fundação Luterana de Diaconia

Daniela Oliveira Tolfo | CAMP

– Centro de Assessoria Multiprofissional

Jorge Alfredo Gimenez Peralta | CEAP

– Centro de Educação e Assessoramento Popular

SÃO PAULO

Alexandre Isaac | CENPEC

– Centro de Pesquisas em Educação e Cultura e Ação Comunitária

Juliane Cintra De Oliveira | Ação Educativa

Luanda Mayra Chaves Teixeira | CEERT

– Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdades

TOCANTINS

Maria Vanir Ilídio | CDHP

– Centro de Direitos Humanos de Palmas

Carleiz Pereira de Souza | COMSAÚDE

– Comunidade de Saúde Desenvolvimento e Educação



ISBN: 978-65-00-26674-0



9 786500 266740

cadernos 
Abong



@associação.abong
@abong_osc
www.abong.org.br